



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
I Juizado de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher da Capital

Processo:xxx-xx.8.19.0001

Fl. 1

Processo Nº:
Autor do Fato:
Vítima:

DECISÃO

Trata-se de processo cautelar com pedido de medida protetiva requerido por XXX alegando ter sido vítima de violência doméstica por parte de seu tio XXX.

Conforme os autos, a vítima relata que é constantemente ameaçada pelo requerido. Ela declara residir com suas filhas menores, sua avó e tio, na Rua Belfort Roxo, XX/XX, Copacabana. Declara, ainda, que o requerido se intromete da criação das filhas da requerente e faz ameaças de morte, informando no Registro de Ocorrência, que houve cinco eventos anteriores.

A vítima narrou em seu termo de declaração, que no dia dos fatos, após discussão envolvendo sua filha menor, o requerido teria afirmado: "Você quer confusão? Já estou querendo te matar há muito tempo, sua vagabunda!". O requerido, de posse de uma faca de cozinha, teria proferido a ameaça, sendo contido por sua mãe, avó da vítima.

Em que pesem muitas tentativas, a Equipe Multidisciplinar deste Juizado não logrou êxito em estabelecer contato telefônico com a vítima, nesta data.

Atualmente, como sabido, estamos em meio de uma pandemia, o Covid-19, e uma das medidas adotadas para a superação desta crise é o isolamento social, fazendo com que as pessoas permaneçam em suas casas em quarentena.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
I Juizado de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher da Capital

Processo:xxx-xx.8.19.0001

Fl. 2

A ONU Mulheres pontuou que a violência de gênero é um importante componente de atenção em pandemias. Em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra as mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, isso ocorre devido ao crescimento das tensões em casa e ao isolamento das mulheres.

Nesse contexto, as sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena¹.

Por tais fatos, a ONU alertou sobre os possíveis impactos para as mulheres da crise gerada pela COVID-19 e criou um manual com orientações, entre as quais a recomendação de garantir a continuidade dos serviços essenciais para responder à violência contra as mulheres e meninas. Com efeito, o chefe da ONU, António Guterres, instou todos os governos a fazer da prevenção e da reparação da violência contra as mulheres uma parte essencial de seus planos nacionais de resposta à COVID-19, e destacou várias ações que podem ser tomadas para melhorar a situação².

Ademais, não podemos deixar de citar que a Recomendação nº 33, do CEDAW, prevê que as mulheres devem ter assegurados seus direitos de acesso à justiça.

Diante da tal narrativa, verifica-se que os elementos trazidos aos autos, são mais que suficientes para caracterizar verdadeiro risco à integridade física da vítima a ponto de se conceder as medidas pleiteadas, cujo caráter é excepcional.

¹ <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-americas-e-caribe-faz-14-recomendacoes-para-que-mulheres-e-igualdade-de-genero-sejam-incluidas-na-resposta-a-pandemia-do-covid-19/>

² <https://nacoesunidas.org/>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
I Juizado de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher da Capital

Processo:xxx-xx.8.19.0001

Fl. 3

Verifica-se, ainda, um assombro ou risco a integridade não apenas física, mas psíquica da vítima, a escorar o pressuposto do PERICULUM IN MORA. Considerando o exposto, bem com as provas colacionadas aos autos, numa cognição sumária, está presente o FUMUS BONI IURIS possibilitando uma decisão favorável à pretensão deduzida

A proteção e a repressão da violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar constituem comando previsto na Constituição. De acordo com a Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher é resultado de sua discriminação, é manifestação das relações de poder, que são historicamente desiguais entre mulheres e homens, constituindo verdadeira violação aos seus direitos e liberdades fundamentais, devendo o Estado garantir uma resposta eficaz a essa violência

Ressalta-se que as medidas protetivas de urgência têm o objetivo de preservar a integridade física ou mesmo psicológica da mulher enquanto submetida à extrema vulnerabilidade, associada à ação baseada no gênero feminino da vítima.

Segundo dados do Dossiê Mulher 2019, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, é possível compreender, por meio da análise textual, que a violência contra as mulheres é cometida por pessoas próximas de seu convívio, como companheiros, ex-companheiros e parentes próximos, com 69% de citação nas denúncias. Destaca-se, ainda, a citação às residências das vítimas como os locais da violência em cerca de um terço das denúncias, e a presença de seus filhos no local, citados em 35% das denúncias.

A superação da violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um grande desafio para as políticas públicas. A Lei no 11.340/06 representou um verdadeiro marco institucional uma vez que definiu as linhas de uma política nacional de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida Lei inovou ao criar um mecanismo judicial específico que possibilita a proteção e o acolhimento emergencial à vítima.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
I Juizado de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher da Capital

Processo:xxx-xx.8.19.0001

Fl. 4

Assim, deve ser assegurada pelo judiciário especial proteção à vítima em observância às normas constantes da Constituição Federal e da Lei 11.340/06. Inclusive, esse tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 13/02/2019 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL - 0014332-60.2016.8.19.0210 - APELAÇÃO-APELAÇÃO. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 61, II, *cf*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO, NO MÉRITO: 1) A ABSOLVIÇÃO, POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ADUZINDO QUE O JUÍZO DE CONDENAÇÃO RESPALDOU-SE, UNICAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA, POSTULANDO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PALAVRA DA OFENDIDA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVEM EM CRIMES DESSA NATUREZA. LASTRO PROBANTE FIRME E COESO, CONFIRMANDO A VERSÃO ACUSATÓRIA, A QUAL NÃO RESTOU ILIDIDA PELA DEFESA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O réu recorrente, foi condenado por infração ao disposto nos artigos 147, c/c artigo 61, II, *cf*, ambos do Código Penal, à pena final de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime prisional aberto, sendo condenado, também, ao pagamento das custas processuais. A execução da pena foi suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do art. 77, do C.P. No mérito, razão não assiste à Defesa. Bem analisando a prova dos autos, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a Defesa, a materialidade e autoria do crime perpetrado, restaram sobejamente demonstradas em Juízo. Nesse contexto, não é ocioso realçar que, em se tratando de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, como meio de prova, se reveste de especial relevância, devendo ser considerada plenamente, mormente quando em harmonia com os demais elementos constantes dos autos. Precedentes. Por sua vez, a Defesa, buscou desacreditar o depoimento da ofendida, suscitando a tese de insuficiência probatória, aduzindo ter o decisum condenatório se baseado unicamente na palavra da vítima. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer dado que retirasse a credibilidade das declarações da ofendida, as quais se submetem ao mesmo critério de avaliação das demais provas, merecendo a mesma confiabilidade, eis que incluídas no título VII, Capítulo V, arts. 201 e parágrafos do CPP. Em tal conjuntura, cabe ressaltar que, possíveis contradições nas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
I Juizado de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher da Capital

Processo:xxx-xx.8.19.0001

Fl. 5

declarações da vítima, concernentes a pontos periféricos das narrativas, são perfeitamente normais, tendo em vista o lapso temporal de mais de 02 (dois) anos transcorridos, entre o fato e a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, sendo desnecessário dizer que a jurisprudência tem relevado pequenas divergências, acerca de dados acessórios do fato, quando o contexto global aponta claro para a certeza de sua realização e respectiva autoria. Destarte, diante de todo o acervo probatório, produzido durante a instrução criminal, tem-se por inafastável a condenação, proferida em 1º grau de jurisdição, uma vez que a Magistrada de piso, sopesando as provas carreadas aos autos e, em plena conformidade com seu livre convencimento motivado, acertadamente julgou procedente a pretensão punitiva estatal, entendendo-se plenamente escorreita a metodologia adotada, ficando, assim, mantida a condenação do ora apelante, pelo crime de ameaça inserto no art. 147, c/c art. 61, *in fine*, ambos do Código Penal, praticado em face da vítima. Sob tais fundamentos, vota-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a sentença monocrática vergastada, proferida em desfavor do réu recorrente.

Pelo relato da requerente, é incontestável que se constitui forte indício de que os ânimos entre as partes se encontram bastante alterados, comprometendo-se a sua segurança. Assim, deve ser assegurada pelo Judiciário especial proteção à vítima em observância às normas constantes na Constituição da República e da Lei nº 11.340/06.

Importante acrescentar que, no dia 05 de agosto de 2019, foi firmado acordo entre o Tribunal de Justiça e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - SEPM, instituindo a patrulha Lei Maria da Penha guardiães da vida, que objetiva prevenir casos de violência doméstica e atuar nas medidas protetivas estabelecidas pelo judiciário, cuja principal atribuição será o atendimento e monitoramento das mulheres com as Medidas Protetivas de Urgência deferidas pelo Poder Judiciário, bem como a fiscalização de seu cumprimento pelos agressores.

Nesse sentido, as patrulhas atuarão no roteiro com os endereços de mulheres que tenham uma medida protetiva em seu favor,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
I Juizado de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher da Capital

Processo:xxx-xx.8.19.0001

Fl. 6

sendo certo que os Policiais Militares poderão ir às residências e transmitir mais segurança às vítimas, acompanhando o caso e verificando eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Diante de todo exposto, verifica-se que as medidas pleiteadas se revelam necessárias e pertinentes ao resguardo da integridade física e emocional da vítima, sendo certo que essas medidas protetivas serão acompanhadas pela patrulha Lei Maria da Penha guardiães da vida, dando ainda mais proteção às vítimas.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência:

1) Afastamento do lar do Requerido, podendo o mesmo retirar os seus pertences e objetos pessoais no momento do afastamento, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei 11.340/06.

2) Proibição de APROXIMAÇÃO da vítima, fixando o limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros de distância, na forma do artigo 22, inciso III, "a", da Lei nº 11.340/2006;

3) Proibição de CONTATO com a vítima, por qualquer meio de comunicação, na forma do artigo 22, inciso III, "b", da Lei nº 11.340/2006;

Expeça-se mandado de intimação do autor do fato, CIENTIFICANDO O REQUERIDO, NO MESMO ATO, QUE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA passa a ser crime autônomo, podendo ainda ENSEJAR SUA PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME ARTIGO 313, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expeça-se mandado de afastamento do lar em relação ao requerido, no endereço em comum das partes.

Expeça-se ofício ao batalhão da Polícia Militar da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
I Juizado de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher da Capital

Processo:xxx-xx.8.19.0001

Fl. 7

respectiva área de jurisdição territorial do endereço da vítima, por e-mail, devendo anexar a cópia da decisão judicial, e do formulário nacional de risco, se houver, e do endereço da vítima, da intimação do suposto agressor, para comunicar os deferimentos das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como para o monitoramento das medidas.

Intime-se a vítima, preferencialmente por e-mail, conforme artigo 21, CAPUT, Lei nº 11.340/2006, cientificando-a de que a medida protetiva de afastamento do lar , devendo a Requerente ajuizar a ação adequada no Juízo de Família, e informando que poderá acionar a patrulha Lei Maria da Penha guardiães da vida, por meio do telefone funcional da patrulha, caso se sinta em de risco nova situação de violência.

Tendo em vista o caráter das referidas intimações, fica autorizado o cumprimento da diligência fora do horário de expediente forense, nos termos do artigo 212, § 2º do Código Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

À Equipe Multidisciplinar, para realizar estudo com as partes, sem retenção dos autos, sinalizando a violência de gênero e a situação de risco, e preenchimento do formulário nacional de avaliação de risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tão logo seja retomado o expediente forense em sua normalidade.

Dê-se ciência ao, inclusive sobre os demais pedidos, Ministério Público e à Defensoria Pública da mulher, por e-mail.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.

ADRIANA RAMOS DE MELLO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
I Juizado de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher da Capital

Processo:xxx-xx.8.19.0001

Fl. 8

JUÍZA DE DIREITO